



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 11 de abril de 2022

nº 2571 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 18

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

>>Avisos Pág. 19

>>Extratos Pág. 21

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 21



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.674/2019/TCE-RO.

ASSUNTO: Verificação de cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00196/2018, proclamadas no Processo n. 1.000/2017/TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (IPREGUAM).  
**RESPONSÁVEIS:** Cícero Alves de Noronha Filho, CPF n. 349.324.612-91, Ex-Prefeito Municipal;  
 Sydney Dias da Silva, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do RPPS;  
 Jair Gomes Mendes, CPF n. 517.217.752-34, Diretor Financeiro do RPPS.  
**INTERESSADA:** Maxsamara Leite Silva, CPF n. 694.270.622-15, Controladora Geral do Município de Guajará-Mirim-RO.  
**ADVOGADO:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2022-GCWCS

#### SUMÁRIO: EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO FORMADO. CONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. ARQUIVAMENTO E AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO.

1. O exaurimento da prestação jurisdicional do Tribunal de Contas impõe o arquivamento do processo de contas, diante do trânsito em julgado e, consequente, formação da coisa julgada formal e material.
2. Autua-se, por consequimento, novel procedimento para apurar eventual descumprimento da determinação do Tribunal.
3. Arquivamento e autuação de novo processo.

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Monitoramento, autuado com o escopo de verificar o cumprimento das determinações constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00196/2018, exarado nos autos do Processo n. 1.000/2017/TCE-RO, tendo como unidade jurisdicionada o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (IPREGUAM).
2. Por ocasião da 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021, o objeto deste procedimento foi julgado e, assim, foi exarado o Acórdão APL-TC 00223/21 (ID n. 1105018), por meio do qual, dentre outras deliberações, constituiu obrigações de fazer para a Prefeita e a Controladora-Geral do Município sindicado, bem como para o Diretor-Executivo e Diretor Financeiro do IPREGUAM.
3. Após a realização das notificações de praxe, o Departamento do Pleno certificou que decorreu o prazo fixado sem que os jurisdicionados tenham apresentado qualquer manifestação (ID n. 1152564).
4. Em seguida, foi atestado que os presentes autos transitaram em julgado no dia 19 de novembro de 2021, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 1123385.
5. Posteriormente, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) compreendeu que ocorreu o descumprimento integral das determinações deste Tribunal (ID n. 1164714) e, em razão disso, propôs a aplicação de sanção pecuniária aos **Senhores ALCIMAR GONÇALVES DA COSTA**, CPF n. 204.217.022-49, e **CHARLESON SANCHEZ MATOS**, CPF n. 787.292.892-20, e, ainda, pela reiteração da determinação consignada no item V do Acórdão APL-TC 00223/21.
6. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0099/2022-GPETV (ID n. 1172998), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em suma, convergiu integralmente com a manifestação da SGCE.
7. É o necessário a relatar.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Em cotejo aos autos, anoto, desde logo, que **o presente processo de contas deve ser arquivado**, em razão da determinação constante no item XVI do Acórdão APL-TC 00223/21 (ID n. 1105018) e, notadamente, porque, no ponto, já houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas, que culminou com a proclamação desse pronunciamento jurisdicional especializado, bem como a formação da coisa julgada, formal e material, do objeto sindicado nestes autos, conforme se infere do teor da Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 1123385.
9. Por outro lado, tenho que o suposto descumprimento da determinação deste Tribunal Especializado, e demais consectários legais, deve ser apurado em processo específico, em razão do exaurimento da prestação jurisdicional vertida nos presentes autos.
10. Posto isso, a medida que se impõe é o diferimento, para o momento processual adequado, em autos apartados, da análise dos pleitos formulados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1164714) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1172998), quais sejam, pedidos de aplicação de sanção pecuniária aos jurisdicionados sindicados, por suposto descumprimento de determinação deste Tribunal, e reiteração da determinação encartada no item V do Acórdão APL-TC 00223/21.

#### III. DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – DIFERIR a análise dos pedidos articulados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas**, quais sejam, pedidos de aplicação de sanção pecuniária aos cidadãos sindicados, por suposto descumprimento de determinação deste Tribunal, e reiteração da determinação encartada no item V do Acórdão APL-TC 00223/21, **para o procedimento e o momento processual adequado**, por entender que o atual cenário jurídico, por ora, não seja o apropriado para deliberar acerca da matéria em exame;

**II – ORDENAR** ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue processo específico – com o desiderato de sindicat o cumprimento da determinação inserta no Item V do Acórdão APL-TC 00223/21 –, na forma abaixo especificada:

**ASSUNTO:** Monitoramento.

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (IPREGUAM).

**RESPONSÁVEIS:** Alcimar Gonçalves da Costa, CPF n. 204.217.022-49, Diretor-Executivo do IPREGUAM;

Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO.

**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**III – ORDENAR**, para tanto, que faça a juntada ao novel procedimento de cópia do Acórdão APL-TC 00223/21 (ID n. 1105018) e todos os demais atos seguintes praticados neste processo de contas;

**IV – DETERMINAR o arquivamento destes autos**, em atenção à determinação inserta no item XVI do Acórdão APL-TC 00223/21 (ID n. 1105018) e, notadamente, porque já houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas, que culminou com a proclamação desse pronunciamento jurisdicional especializado, bem como a formação da coisa julgada, formal e material, do objeto sindicado nestes autos, consoante se depreende do teor da Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 1123385;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão aos interessados nominados no cabeçalho deste *Decisum*, **via Doe TCE-RO**, à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, e ao Ministério Público de Contas (MPC), **por meio eletrônico**;

**VI – PUBLIQUE-SE;**

**VII – JUNTE-SE;**

**VIII – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** 00663/22

**CATEGORIA** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

**ASSUNTO** Possíveis previsões restritivas e direcionadoras, relativas a não divisão do objeto em lotes de características homogêneas e não aceitação de tecnologias que não utilizem cartões magnéticos ou cartões eletrônicos tipo smart chip, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 09/2022/PREGÃO/SML/PMA (proc. 17.386/2021/SEMPOG)

**INTERESSADO** Carletto Gestão de Frotas Ltda., CNPJ n. 08.469.404/0001-30

**JURISDICIONADO** Prefeitura do Município de Ariquemes – PMARI

**RESPONSÁVEIS** Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita

Jonhison José Andrade, CPF 713.796.492-34, Pregoeiro

**ADVOGADOS** Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860

Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793

Taise Rauen (OAB/PR 80.485)

**RELATOR** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. DEFERIMENTO. POSTERIOR INSTRUÇÃO PRELIMINAR.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, no caso em análise, restou comprovado o preenchimento para a conversão do procedimento apuratório preliminar em representação.
2. Constatada a verossimilhança dos fatos noticiados, bem como o perigo da demora, a medida necessária é a suspensão do edital de pregão eletrônico, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

#### **DM 0034/2022-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição intitulada “*Representação c/c pedido liminar*”, na qual a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda alega possíveis previsões restritivas e direcionadoras, relativas a não divisão do objeto em lotes de características heterogêneas e não aceitação de tecnologias que não utilizem cartões magnéticos ou cartões eletrônicos tipo *smart chip*, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 09/2002/PREGÃO/SML/PMA
2. O pregão eletrônico em questionamento possui por objeto a contratação de “*autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento e rede especializada através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip da frota de veículos e dos grupos geradores de energia, sendo manutenção veicular corretiva e preventiva com fornecimento de peças, serviços de reboques e socorro mecânico, bem como abastecimento de combustível automotivo dos veículos leves e pesados, máquinas agrícolas e pesadas, equipamentos e grupos de motores geradores de energia*”.
3. Em síntese, a interessada alega restrição à participação no certame, considerando que o edital “*direciona as empresas que possuem somente o sistema de gerenciamento com acesso por meio de cartões magnéticos ou cartão eletrônico tipo smart com chip da Frota*”, o que, impede que empresas que utilizam sistemas similares ou até superiores possam participar.
4. Ressalta ainda prejuízo à ampla competitividade e impedimento à participação de potenciais empresas especializadas, na medida em que o edital permite a participação apenas de licitantes “*que possuem tanto o sistema de abastecimento quanto o sistema de manutenção, excluindo potenciais licitantes que possuam especialidade apenas no gerenciamento de manutenção e licitantes que possuam especialidade apenas no gerenciamento de abastecimento*”.
5. Informa ter apresentado impugnação ao edital que, fora julgada improcedente pelo pregoeiro e que, referida decisão teria sido contrária ao entendimento revelado na súmula 247 do Tribunal de Contas da União, de forma que pretende a anulação do certame em questão, “*face a irregularidade na junção de dois mercados distintos – gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção – em um mesmo lote*”.
6. Atesta que possui, assim como outras empresas especializadas do segmento, “*sistema de gerenciamento de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartões magnéticos com chip de identificação e/ou tarja magnética*”.
7. E que referidas características desse sistema afasta qualquer possibilidade de fraude, atende as normas de segurança e proteção da informação com diferentes níveis de acesso, perfis e permissões, além de oferecer outras particularidades.
8. De outro giro, afirma que o uso de cartões magnéticos com chip é totalmente dispensável, servindo apenas para onerar o custo do contrato e possibilitar fraudes.
9. Ao final, requer *i)* o recebimento e processamento da inicial; *ii)* a concessão de medida liminar para o fim de suspender o Pregão Eletrônico n. 09/2022, diante da presença dos requisitos autorizadores e, no mérito; *iii)* a confirmação da liminar, com a procedência da representação; *iv)* a alteração do edital para o fim de que sejam aceitos sistemas equivalentes ou superiores àqueles que possuam cartão magnético.
10. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
11. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo [1] ressaltou que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que estão presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
12. E, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c a Portaria n. 466/2019, além da informação ter atingido a pontuação de 57,8[2] em relação ao índice RROM (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 48[3] pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
13. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, bem como se manifestou quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, na forma do art. 11, da Resolução n. 291/2019. Ao final, concluiu e propôs:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a concessão, conforme análise contida no item 3.1 deste Relatório.

54. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento na categoria de "Representação".

14. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

15. Conforme relatado, a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, por meio de advogados constituídos, alega possíveis previsões restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 09/2022/PREGÃO/SML/PMA, em relação à sinalização da licitação apenas a fornecedores que operam com tecnologia de cartões magnéticos ou eletrônicos tipo *smart chip* e a licitação, em um único lote, de dois sistemas informatizados distintos, sendo um de gestão de frota para fornecimento de serviços de manutenção veicular corretiva e preventiva com fornecimento de peças, reboque e socorro mecânico e outro para gestão de frotas com abastecimento de combustíveis.

16. Inicialmente, de acordo com o relatório elaborado pela unidade técnica, os fatos noticiados preencheram os requisitos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cuja materialidade recomenda uma análise mais aprofundada, notadamente pela relevância do objeto e o expressivo valor envolvido – R\$ 10.958.962,33 – o que será efetivado por meio de ação de controle específica.

17. Neste ponto, denota-se que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como representação, uma vez que interposta por pessoa jurídica legitimada a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 82 -A, II do RITCE-RO:

**Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[...]

18. Constata-se ainda a presença dos requisitos objetivos de admissibilidade, posto que se refere a agente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.

19. A respeito dos fatos tratados nestes autos, em observância à disposição contida o art. 11 da Resolução 291/2019-TCE/RO, foi empreendida análise técnica não apenas quanto a seletividade da matéria, mas também, quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica do perigo da demora, sob a ótica do interesse público.

20. Agora, retornam os autos conclusos com a detalhada apreciação técnica, resultando na proposição de concessão da liminar, de forma que, passa-se a analisar os questionamentos trazidos aos autos pela interessada, especificamente, sob o prisma do preenchimento ou não dos requisitos do pedido de tutela de urgência formulado.

21. Pois bem. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e presente justificado receio de ineficácia da decisão final<sup>[4]</sup>.

22. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

23. Conforme análise técnica, ao tempo em que o edital e o respectivo termo de referência não abriram margem à participação de empresas que utilizam outras tecnologias que não correspondentes à cartões magnéticos ou eletrônicos, a Administração, na apreciação do recurso de impugnação interposto pela interessada, não expôs motivos técnicos e robustos suficientes de forma a justificar à restrição.

24. Ainda ao analisar, preliminarmente, o edital e seus anexos, a SGCE constatou que ***“estão sendo licitados dois sistemas distintos em um mesmo item (ou lote único): um sistema de gestão de frota para fornecimento de serviços de manutenção com reposição de peças, serviços de reboque e socorro mecânico, e outro sistema para gestão de frotas com abastecimento de combustíveis”***. (frisou-se).

25. E, em tese, estar-se-ia descumprindo o item “c” da súmula n. 8/TCE-RO, que dispõe:

A Administração Pública em geral **deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:**

[...]

c) proceder ao agrupamento por lote de **itens que guardem homogeneidade entre si, isto é**, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade. (frisou-se)

26. Sob esses aspectos verifica-se a verossimilhança dos fatos alegados, considerando que, em tese, em análise preliminar, há, no edital, existências restritivas e/ou direcionadas, em contrariedade aos princípios da isonomia e da competitividade.

27. Neste sentido, já decidiu esta Corte de Contas:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. SANEAMENTO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES. INDEFERIMENTO. SUBSISTÊNCIA DE 2 (DUAS) IMPROPRIEDADES. JUNÇÃO DE 2 (DOIS) OBJETOS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE LICITATÓRIO, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. FIXAÇÃO DE IDADE MÁXIMA DOS VEÍCULOS. CLÁUSULAS LIMITATIVAS À COMPETITIVIDADE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. LIMPEZA URBANA. DETERMINAÇÕES. ASTREINTES (MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA).

(DM 0251/2019-GCWSC. Proc. 2032/2019. Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

[...] III – **Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório**, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, 17 para determinar aos Senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque (CPF n. 375.735.938-05), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL**, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em relação à possíveis irregularidades decorrentes da inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica das empresas participantes, em atendimento ao art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e,

ainda, **pela inclusão de dois sistemas informatizados distintos no objeto do procedimento, licitados em um único lote, o que constitui, a priori, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame**, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno.

(DM 0033/2022-GCVCS-TCE-RO. Proc. 00509/22. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

[...] A ausência dos critérios técnicos utilizados para a composição de um único lote posto em disputa – que abrange as áreas de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, imunologia e hormônio –, compromete a necessária demonstração de que se preservou a economia de escala sem prejuízo à ampliação ao máximo da competitividade da licitação (com o maior grau de fracionamento possível). A inexistência de motivação expressa para a opção da Administração pela aglomeração em detrimento do menor preço por item, a previsão de um número assaz extenso de itens (72) e o agrupamento de itens aparentemente não homogêneos, contrariam o entendimento consubstanciado na Súmula 8/2014/TCERO. Senão vejamos:

[...]

Assim, a falta dos critérios técnicos que serviram de base para a opção pelo tipo de licitação menor preço por lote, o aparente agrupamento num mesmo lote de itens não homogêneos e a extensa quantidade de itens num mesmo lote, constituem, acaso confirmadas, motivos bastantes para a decretação da ilegalidade do certame e para a cominação de sanção aos responsáveis, o que revela a presença do *fumus boni iuris*.

[...]

Em face do exposto, diante das evidências de graves ilegalidades no edital, determino a suspensão, no estado em que se encontrar, da licitação promovida por meio do Pregão Eletrônico nº 001/CIMCERO/2018, devendo tal medida ser comprovada perante este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

(DM-GPCN-TC 0029/2018. Proc. 0554/18. Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

28. No que se refere ao *periculum in mora*, igualmente resta demonstrado, pois conforme informação obtida em consulta, realizada pelo corpo técnico, na plataforma *Compras Governamentais*, “a licitação já foi aberta, tendo sido adjudicada para a empresa *Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda*”, de forma que, em juízo de cognição sumária, deve ser determinada a suspensão do certame.

29. Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 78-B, do R/TCE-RO c/c artigo 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019;

- II. Conhecer a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Carletto Gestão de Frotas Ltda, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do artigo 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 82-A, VII, do RI/TCE-RO;
- III. Deferir a tutela antecipatória, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do RI/TCE-RO para determinar à Prefeita Municipal de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87) e ao Pregoeiro, Jonhison José Andrade (CPF 713.796.492-34), ou a quem lhes vier a substituir, que **suspendam** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 09/2022/PREGÃO/SML/PMA, até posterior deliberação, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 dias, contados da notificação, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- IV. Determinar aos advogados da empresa representante, Flávio Henrique Lopes Cordeiro (OAB/PR 75.860), Taise Rauen (OAB/PR 80.485) e Jennifer Frigeri Youssef (OAB/PR 75.793) que, no prazo de 05 dias, regularizem a representação processual, tendo em vista que a procuração constante no id. 1181215 está com a validade expirada;
- V. Dar ciência desta decisão, via ofício, à Prefeita Municipal de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87) e ao Pregoeiro, Jonhison José Andrade (CPF 713.796.492-34), informando-lhes que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- VI. Dar conhecimento desta decisão à representante Carletto Gestão de Frotas Ltda, mediante publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- VII. Determinar ao departamento do pleno que, **com urgência**, cumpra esta decisão e, ato contínuo, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para devida instrução preliminar;
- VIII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Id. 1183028.

[2] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[3] Mínimo exigido é de 48 pontos.

[4] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15).

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2.637/2021/TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Procedimento Apuratório Preliminar.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
**INTERESSADO** : Ministério Público Federal.  
**RESPONSÁVEL** : Raíssa da Silva Paes, CPF n. 012.697.222-20, Prefeita do Município de Guajará-Mirim-RO.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. REGRA: FATOS RELACIONADOS AO PERÍODO DA GESTÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONADO. EXCEÇÃO: RELATOR QUE PRIMEIRO DELIBERAR A RESPEITO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. REMESSA AO CONSELHEIRO PREVENTO.**

1. Em regra, a distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades jurisdicionadas deste Tribunal é feita para o período da gestão. Precedente: Decisão n. 338/2014-PLENO (Processo n. 1.251/2014/TCE-RO).
2. Torna-se preventivo, entretanto, o relator que primeiro deliberar no processo de contas. Precedente: Acórdão APL-TC 00269/17 (Processo n. 00840/2017/TCE-RO).
3. Remessa dos autos ao Conselheiro preventivo.

## I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Ofício nº 2.236/2021/GABPR1-RLPB (ID n. 1135317), oriundo do Ministério Público Federal (MPF), subscrito pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, em substituição, **Senhora GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**, no qual se encaminha a este Tribunal de Contas cópia do Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74 (ID n. 1135321) que visa apurar possível subfinanciamento da saúde no Município de Guajará-Mirim-RO, “decorrente do atendimento da população de Nova Mamoré e *Guayaramerin*”- Bolívia (ID n. 1135317, p. 5).

2. O Departamento de Gestão de Documentação – DGD, tramitou a documentação para o Gabinete do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, por ser o relator da referida municipalidade, este, proferiu despacho invocando o precedente inserto na Decisão n. 338/2014-PLENO, exarado no Processo n. 1.251/2014/TCE-RO, remetendo o feito a este Gabinete, sob o fundamento de que os fatos se deram no exercício financeiro do ano de 2016 (ID n. 1135317, p. 7).

3. Após despacho de formalização de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (ID 1134924), os autos foram encaminhados para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, após detida análise técnica, manifestou-se pelo seu arquivamento, em razão de não ter alcançado a pontuação mínima na avaliação de seletividade, e pelo encaminhamento de cópia deste procedimento à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para subsidiar a análise das contas anuais do Município de Guajará-Mirim-RO (ID n. 1135901).

1. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0119-2022-GPYFM (ID n. 1173609), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela SGCE.

2. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Assento, desde logo, que **os presentes autos merecem ser encaminhados para o Gabinete do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, em razão das questões fáticas e jurídicas que passo a colacionar.

5. Consabido é que, para os fins de distribuição dos processos, a jurisprudência remansosa deste Tribunal Especializado é no sentido de que, **em regra, a competência para analisar os processos de contas será determinada pelo Conselheiro-Relator da época em que os fatos ocorreram**, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.**

1. **A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão.**

2. **A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.**

3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia.

4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência.

5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente.

(Decisão n. 338/2014-PLENO. Processo: 1.251/2014/TCE-RO. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado em 20 de novembro de 2014).

6. Em contrapartida, este Tribunal, **em caráter excepcional, tem prorrogado a competência do Magistrado de Contas que primeiro tenha deliberado no processo**, ainda que originariamente não seja o relator das contas fiscalizadas. Confira-se:



QUESTÃO DE ORDEM. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCONFORMISMO COM DECISÃO MONOCRÁTICA. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS MEDIANTE ANUÊNCIA DO PLENÁRIO. **RECONHECIMENTO DA PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.** ARGUMENTOS DE MÉRITO PREJUDICADOS.

É cabível a suscitação de questão ordem a fim de esclarecimento quanto à interpretação ou aplicação das normas contidas no Regimento Interno desta Corte.

O questionamento, entretanto, quanto ao julgamento monocrático proferido em sede de conflito de competência resta prejudicado quando a decisão retorna para deliberação do Plenário, o qual a valida.

**A força dos precedentes existentes nesta Corte reconhece a competência de todos os Conselheiros para analisar qualquer matéria afeta a essa jurisdição, impondo-se a prorrogação daquele que primeiro deliberar no processo.**

(Acórdão APL-TC 00269/17. Processo n. 00840/2017/TCE-RO. Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 22 de junho de 2017).

7. No caso dos autos, a documentação em voga foi distribuída inicialmente ao inclito **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, em razão de ser o relator das contas do Município de Guajará-Mirim-RO, porém foram redistribuídos para esta relatoria, em razão dos fatos terem ocorrido supostamente no exercício financeiro do ano de 2016 (ID n. 1135317).

8. Observo, entretanto, que a documentação em voga possui o mesmo conteúdo fático-jurídico do que tratado no Procedimento Apuratório Preliminar n. 1.824/2021/TCE-RO (Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74 do Ministério Público Federal), de relatoria do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, sendo que, nessa ocasião, foi lavrada a Decisão Monocrática n. 00171/21-GCVCS (ID n. 1099825), cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

**Posto isso**, sem maiores digressões, suportado nas análises até aqui expostas, **decide-se por arquivar o presente PAP**, posto não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. **Assim, DECIDE-SE:**

**I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Ministério Público Federal (MPF)**, subscrito pelo Senhor Raphael Luís Pereira Beviláqua, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, **sobre problemática relacionada ao financiamento da área de saúde do município de Guajará Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas (Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74)**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a notificação das Senhoras Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e Luzia da Rocha Nunes (CPF: 721.401.602-82), Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município, ou a quem lhes vier substituir, de forma a reiterar a determinação imposta no item II do Acórdão APL-TC 00161/21, proferido no Processo n. 00997/19-TCE/RO, no que concerne a adoção de medidas para que seja efetivada a demonstração, de forma segregada, das informações concernentes à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos e Saúde de baixa, média e alta complexidades, com a identificação das respectivas fontes de recursos, além de especificar os atendimentos a pessoas não residentes no município de Guajará-Mirim, conforme fundamentos desta decisão, de forma a indicar ainda, as providências por parte da municipalidade para dar cumprimento às normativas legais que disciplinam a questão do atendimento de saúde pública prestado a cidadãos bolivianos no Município;

9. Do que se vê, o **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA foi o primeiro a deliberar na questão central deste procedimento** (vide a DM-00171/21-GCVCS - ID n. 1099825), tornando-se juridicamente preventivo no presente feito, de modo que atraiu para si a competência para apreciar o objeto sindicado, nestes autos.

10. Na espécie, a rigor, seria o caso desta relatoria suscitar o conflito de competência, porém, **tenho**, por prudência e parcimônia, **encaminhar os autos em testilha para o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, em prestígio aos princípios da razoabilidade, da busca da celeridade processual, da racionalização administrativa, da economia processual e destacadamente, ao princípio do juiz natural, notadamente em razão do provável deslinde de arquivamento do presente PAP, aliado ao teor do precedente persuasivo encartado no Acórdão APL-TC 00269/17, proclamado no Processo n. 00840/2017/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

11. Posto isso, **a medida que se impõe é a remessa deste procedimento para o Gabinete do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, porquanto foi o primeiro magistrado de contas (juiz natural) a se manifestar na questão de fundo, versada na matéria *sub examine*, conforme Decisão Monocrática n. 00171/21-GCVCS (ID n. 1099825), exarada no Processo n. 1.824/2021/TCE-RO, de sua relatoria.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO:**

**I – DECLINAR** da competência desta Relatoria para apreciar o objeto sindicado neste Procedimento Apuratório Preliminar, em respeito aos princípios do juiz natural, da razoabilidade, da busca da celeridade processual, da racionalização administrativa, da economia processual uma vez que o eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** foi o primeiro a deliberar na questão central destes autos, decorrente do Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74 do Ministério Público Federal, por meio da Decisão Monocrática n. 00171/21-GCVCS (ID n. 1099825), prolatada nos autos do Processo n. 1.824/2021/TCE-RO, tornando-se, desse modo, juridicamente, preventivo no presente feito;

**II – REMETER**, com efeito, os autos em apreço para o Gabinete do prestigiado **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para o fim de adotar as medidas que entender de direito;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA**, do inteiro teor desta decisão, ao interessado e à responsável nominados no cabeçalho deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**IV – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V – JUNTE-SE**;

**VI- CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0611/2022-TCE-RO.

**ASSUNTO** :Consulta.

**UNIDADE** :Câmara Municipal da Prefeitura Ji-Paraná-RO.

**RESPONSÁVEL**:Welinton Póggere Góes Fonseca – CPF/MF sob o n. 019.525.582-80 – Presidente da Câmara Municipal.

**ADVOGADO** :

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. A INDAGAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DA CASA DE LEIS PERCEBER OUTRAS RECEITAS AINDA QUE PROVENIENTE DE LUCROS ADVINDO DA APLICAÇÃO DESTES RECURSOS. SE POR IMPERATIVIDADE NORMATIVA ESTES RECURSOS DEVEM SER DEVOLVIDOS AO MUNICÍPIO E COMO DEVE SER CONTABILIZADO O SUPERÁVIT. CONSULTA. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. PROPONENTE LEGITIMADO. CONHECIMENTO DA CONSULTA. PROCESSAMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE REGIMENTAL.**

1. A matéria, objeto de indagação acerca da legalidade de aplicação de recursos financeiros repassados pelo município para Casa de Leis no mercado financeiro, restou proposta por meio de requerimento de parte legitimada, nos termos da normatividade inserta no art. 84, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Conhecimento da consulta, em juízo perfunctório, e prosseguimento dos atos consecutórios da marcha jurídico-processual.

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, o **Senhor Welinton Póggere Góes Fonseca**, CPF/MF sob o n. 019.525.582-80, instruída por parecer jurídico, de lavra do consulente, em que, por meio da Petição de ID n. 1177635, insta o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que delibere acerca do questionamento formulado em sua peça inaugural, consubstanciado na forma abaixo transcrita, *in litteris*:

a) É possível esta Casa de Leis perceber outras receitas, ainda que proveniente de lucros advindo da aplicação destes recursos.

b) Se por imperatividade normativa, estes recursos devem ser devolvidos ao município, como devemos contabilizar este superávit (sic).

2. Após a recepção dos documentos, o DGD certificou a distribuição do feito, conforme se depreende da Certidão Técnica (ID n. 1177676).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Do juízo preliminar de admissibilidade

5. Conforme relatado, cuida-se de consulta (ID n. 1177635), formulada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná-RO, em que emerge questionamento acerca da possibilidade, ou não, da Casa de Leis perceber outras receitas, ainda que proveniente de lucros advindo da aplicação destes recursos, bem como, se por imperatividade normativa, estes recursos devem ser devolvidos ao município, e como devem ser contabilizados estes superávits.

6. Pois bem.

7. Sem adentrar no mérito da questão jurídica alhures realçada, pois a presente fase jurídico-processual se limita ao exame preliminar do preenchimento dos pressupostos processuais atinentes à matéria *sub examine*, assinalo que **o pronunciamento jurisdicional especializado, que fixa prejulgamento de tese jurídica em sede de consulta**, poderá ser requerido por Chefe do Poder Legislativo, por meio de formulação de consulta, senão vejamos:

Art. 84. **São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:** (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

(...)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e **Legislativos Municipais**; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO) (sic) (grifou-se).

8. Com efeito, em juízo preambular, próprio deste momento processual, a postulação do proponente, o **Senhor Senhor Welinton Póggere Góes Fonseca**, Presidente Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, é cabível na espécie, uma vez que está acompanhada de Parecer Jurídico, em que aborda a indicação precisa de seu objeto.

9. Posto isso, tenho que, em juízo perfunctório, preenchidos estão os pressupostos processuais aplicáveis a espécie versada, motivo pelo qual há que se conhecer da postulação formulada aludido consulente, para o fim de este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o questionamento materializado na Petição de ID n. 1177635.

10. Nesse contexto, o procedimento consultivo, em juízo perfunctório, seria adequado para ceifar as dúvidas suscitadas pelo Consulente e existiria, na hipótese dos autos, o interesse jurídico para a sua proposição.

11. Nesse sentido, mister se faz encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas, como Atalaia da Juridicidade, para que se manifeste, na forma regimental, quanto aos termos da presente Consulta (ID n. 1177635).

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados na fundamentação, em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – CONHECER**, com substrato jurídico no art. 84, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, da Consulta formulada, por meio da Petição de ID n. 1177635, subscrita pelo **Senhor Welinton Póggere Góes Fonseca**, CPF/MF sob o n. 019.525.582-80, Presidente Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, instruída por parecer jurídico, subscrito pelo consulente, para que este Egrégio Tribunal de Contas delibere acerca do questionamento materializado na peça inaugural, conforme as razões expostas na motivação;

**II – ENCAMINHAR**, por consectário lógico-processual, os autos do processo em apreço ao Atalaia da Juridicidade, Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor deste *decisum*, ao *Parquet* de Contas, na forma regimental;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V- JUNTE-SE**;

**VI – CUMRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro

Matrícula 456

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00573/22-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Representação – possível irregularidade decorrente da concessão dos auxílios alimentação e saúde aos membros da Diretoria Executiva da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).  
**UNIDADE:** Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RESPONSÁVEIS:** **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR;  
**Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: 834.950.702-06), Presidente do Conselho de Administração da EMDUR.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas (MPC).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM nº 0043/2022/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DA CONCESSÃO DOS AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E SAÚDE AOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO (EMDUR). PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC),<sup>[2]</sup> em que aponta possível irregularidade decorrente da concessão dos auxílios alimentação e saúde, previstos no art. 31, II e III, da Lei Complementar n. 780/2019, aos membros da Diretoria Executiva da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).

Dentre os motivos que fundamentam o presente PAP, pode-se destacar as arguições do MPC no sentido da incompatibilidade com o ordenamento jurídico da autorização de pagamento de tais verbas aos Diretores Executivos da EMDUR (interpretação *contra legem*), ao passo que eles NÃO integram o quadro permanente de empregados efetivos, cargos em comissão e/ou funções gratificadas, conforme os dispositivos da Lei Complementar n. 780/19.

Somado a isso, não haveria legalidade na concessão das citadas verbas, uma vez que a Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração da EMDUR não deteria competência para a criação dos mencionados benefícios, na senda do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n. 374/2018.

Ademais, o *Parquet* de Contas também salientou ser vedada a concessão de vantagens de qualquer natureza, durante a vigência do estado de calamidade gerado pela pandemia de covid-19, nos termos do art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20, tal como deliberado por este Tribunal de Contas, no Parecer Prévio n. 20/20.

Em síntese, por essas motivações e fundamentações, o MPC requereu o seguinte:

#### [...] IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as irregularidades pontuadas e a conseqüente lesão suportada pelo erário, o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa;

II – seja concedida a Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando à Diretoria Executiva da EMDUR que se abstenha de pagar o valor referente aos auxílios saúde e alimentação concedidos aos seus membros, com fulcro em deliberação da “Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração” realizada em 08.10.2021, até o julgamento final da presente representação;

III – seja ao final julgada procedente a representação e, uma vez quantificados os valores pagos em desacordo com o ordenamento jurídico, em prejuízo ao erário, caso não devolvidos espontaneamente no curso do processo, convertido o feito em tomada de contas especial, de forma a possibilitar reaver a quantia paga a título de auxílios saúde e alimentação aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR, ilegalmente autorizado pela “Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração” realizada em 08.10.2021, sem prejuízo do sancionamento dos responsáveis pelas irregularidades perpetradas.

É pelo que ora se pugna. [...]. (Sem grifos no original).

No exame sumário (Documento ID 1182613), de 5.4.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação de controle específica, ou seja, na forma de Representação. E, tendo em conta que há pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

**[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, **propondo-se o deferimento** de sua concessão, conforme abordado no item 3.1.

41. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”. [...]. (Sem grifos no original).

Nesses termos, as 09h6mim<sup>[3]</sup> do dia 6.4.2022, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 55,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Grifos no original).

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno<sup>[4]</sup>, decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo MPC, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.<sup>[5]</sup>

Somado a isso, o *Parquet* de Contas é legitimado a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III, e §1º da Lei Complementar n. 154/96<sup>[6]</sup> c/c artigos 80 e 82-A, III<sup>[7]</sup>, do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação do MPC contempla pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, o *Parquet* de Contas apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID 1173143), recortes:

**[...] III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA**

O Supremo Tribunal Federal reconhece, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, que os Tribunais de Contas possuem Poder Geral de Cautela, ou seja, podem expedir medidas cautelares para dotar de efetividade suas decisões finais.

Nesse sentido, o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário.

Constata-se do dispositivo citado que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são:

(i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*) e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

No presente caso, o Ministério Público de Contas entende que há elementos suficientes para que seja proferida tutela inibitória, diante do fundado receio de continuação de lesão ao erário, oriunda dos pagamentos relativos aos auxílios saúde e alimentação, previstos no artigo 31, II e III, da Lei Complementar municipal n. 780/2019, concedidos por meio de Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração da EMDUR, conforme ata de 08.10.2021, em ofensa aos artigos 7º e 16 da Lei 13.303/2016; artigo 152 da LSA; e artigo 8º, inciso IV, da LC 173/2020.

Presente, destarte, o *fumus boni juris*.

Outrossim, também se encontra presente o *periculum in mora*, em razão da continuação dos pagamentos de auxílios fundamentados em deliberação sem amparo jurídico, diante das impropriedades levantadas e, ainda, do cenário da pandemia da Covid-19, como já delineado.

Assim, é patente o fundado receio de ineficácia da decisão final em relação aos valores que sejam pagos aos agentes políticos, até que a decisão final da Corte de Contas seja prolatada (*periculum in mora*).

Por todo o exposto, presentes os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória de Urgência, mister se faz que seja prolata da decisão monocrática, inaudita altera parte, determinando aos responsáveis se absterem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a referidos auxílios concedidos em desatenção ao ordenamento jurídico, nos termos aqui propostos, até decisão final de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas. [...] (Sem grifos no original).

Nessa ótica, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno,<sup>[8]</sup> passa-se ao exame do presente pedido de tutela antecipada.

Com efeito, conforme narrado pelo MPC, o Conselho Administrativo da EMDUR, em assembleia de 8.10.2021, decidiu estender a concessão dos auxílios alimentação e saúde aos membros da Diretoria Executiva da referida empresa pública. Ao caso, o *Parquet* de Contas apresentou comprovantes de que os pagamentos estão ocorrendo, mensalmente, desde outubro de 2021, respectivamente, nos valores individuais de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e R\$300,00 (trezentos reais).<sup>[9]</sup>

Em atenção aos fatos narrados e aos elementos probatórios fornecidos pelo MPC, em juízo preliminar, entende-se haver indicativos de irregularidade na concessão e no pagamentos das citadas verbas aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR. Explica-se:

É que, *a priori*, tais verbas são devidas apenas aos empregados públicos que integram os quadros efetivos, em comissão ou função gratificada, conforme a estrutura definida na Lei Complementar n. 780/19.<sup>[10]</sup> Desse modo, por NÃO estarem inclusos nos referidos quadros/cargos, os membros da Diretoria Executiva da EMDUR não têm direito aos citados benefícios, a teor do art. 31, I e II, da referida lei. Veja-se:

#### Lei Complementar n. 780/19

“Art. 31. São benefícios custeados pela EMDUR:

I – Auxílio Transporte: auxílio que será fornecido aos empregados públicos efetivos e comissionados nos termos da legislação específica;

II – Auxílio Alimentação: auxílio concedido em pecúnia a todos os empregados públicos efetivos e comissionados, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, na importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) [...]”.<sup>[11]</sup>

Nessas bases, de fato, é temerário atribuir a concessão das citadas verbas aos membros do Conselho Administrativo da EMDUR, a o passo que a autorização para a criação de benefícios desta natureza deve decorrer de lei, com observância de parâmetros objetivos, segundo o que já orientou o TCU, no Acórdão n. 374/2018.<sup>[12]</sup>

Em arremate, como narrado pelo Representante, realmente, o art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20 vetou a concessão de auxílios, no vigente estado de calamidade gerado pela pandemia de covid-19, até 31.12.2021.<sup>[13]</sup> o que foi referendado por esta Corte de Contas, em caso semelhante, a teor do Parecer Prévio n. 20/20. Recorte:

#### Parecer Prévio n. 20/20-TCE/RO

1. Em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, está vedada, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020.<sup>[14]</sup>

Diante das previsões legais, jurisprudenciais e normativas em voga, o Corpo Técnico manifestou-se pela concessão da tutela antecipada pleiteada pelo *Parquet* de Contas. Veja-se:

“Portanto, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a concessão da tutela antecipatória requerida, determinando-se à EMDUR que se abstenha de pagar os valores referentes aos auxílios saúde e alimentação concedidos aos seus membros, com fulcro em deliberação da “Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração” realizada em 08.10.2021, até o julgamento final da presente representação”.<sup>[15]</sup>

Nesse norte, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, tem-se que assiste razão aos argumentos apresentados pelo MPC. E, na linha do posicionamento do Corpo de Instrução, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela.

Somado a isso, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que estão ocorrendo os pagamentos a título de auxílio alimentação e saúde aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR, com graves riscos de lesão ao erário.

Por essas razões, deferre-se a tutela antecipada, de caráter inibitório, requerida pelo MPC, na forma do item II dos pedidos da presente Representação.

No mais, compete notificar o Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR, bem como o Senhor **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: 834.950.702-06), Presidente do Conselho de Administração da EMDUR para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – possam

apresentar as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a legalidade e a legitimidade da concessão e dos pagamentos dos auxílios alimentação e saúde aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR.

Ainda, antes de determinar eventual contraditório aos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer** a presente Representação, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em que aponta possível irregularidade decorrente da concessão dos auxílios alimentação e saúde, previstos no art. 31, II e III, da Lei Complementar n. 780/2019, aos membros da Diretoria Executiva da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[1]</sup> c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,<sup>[2]</sup> para **determinar** aos Senhores **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR, e **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: 834.950.702-06), Presidente do Conselho de Administração da EMDUR, ou a quem lhes vier a substituir, que se **ABSTENHAM** de conceder e/ou autorizar pagamentos dos auxílios alimentação e saúde, previstos no art. 31, II e III, da Lei Complementar n. 780/2019, aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas quanto à legalidade e à legitimidade de tais benefícios, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida; devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com graduação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

**IV – Determinar** a Notificação dos Senhores **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR, e **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: 834.950.702-06), Presidente do Conselho de Administração da EMDUR, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a legalidade e a legitimidade da concessão e dos pagamentos dos auxílios alimentação e saúde aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR; comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

**V – Intimando** teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VI – Determinar** que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,<sup>[3]</sup> promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

**VII – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

**VIII – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.

[2] Juntado ao PCE em 21.3.2022, Documento ID 1173143.

[3] Seguimento 22, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[4] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.

[5] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”.



RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.

[6] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.

[7] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.

[8] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.

[9] Documento ID 1181763.

[10] “CAPÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - Seção I Da Estrutura - Art. 4º A estrutura do Plano de Carreiras e Remuneração da EMDUR é composta pelos seguintes quadros: I - Quadro de Diretores; II - Quadro Permanente de Empregados; III - Quadro de Cargos em Comissão; IV - Quadro de Funções Gratificadas. - Seção II - Do Quadro de Diretores - Art. 5º O Quadro de Diretores da EMDUR fica composto da seguinte forma: Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Técnico, conforme as características de atuação previstas no Regimento Interno e Estatuto Social, com as respectivas atribuições. - Seção III - Do Quadro Permanente de Empregos - Art. 6º O quadro de empregados públicos efetivos da EMDUR é subdividido de acordo com nível de escolaridade da seguinte forma: I - Cargos de Analista de Nível Superior; II - Cargos de Nível Médio Técnico Administrativo e Nível Médio de Técnico Especializado; III - Cargos de Nível Fundamental Completo e Cargos de Nível Fundamental Completo Especializado. - Seção IV - Do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas - Art. 7º Os cargos em comissão serão exercidos por profissionais com qualificação compatível e de livre nomeação e exoneração do Diretor Presidente. - Parágrafo único. Ao Empregado Público ocupante de cargo efetivo ou à disposição desta EMDUR, nomeado para exercer cargo em comissão, será facultado optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo comissionado. - Art. 8º As funções gratificadas serão de livre indicação e nomeação do Diretor Presidente, dentre os empregados efetivos da EMDUR ou servidor efetivo da Prefeitura de Porto Velho, sendo distribuídas em Chefias de Seção”. PORTO VELHO. **Lei Complementar n. 780/19**. Disponível em: <<http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalle?idMunicipio=37&idItem=159117>>. Acesso em: 07 de abr. 2022.

[11] PORTO VELHO. **Lei Complementar n. 780/19**. Disponível em: <<http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalle?idMunicipio=37&idItem=159117>>. Acesso em: 07 de abr. 2022.

[12] “49. Em razão disso, consideramos pertinente sugerir que esse Tribunal realize fiscalização para avaliar a adequação dos parâmetros, diretrizes, estratégias e critérios que têm subsidiado o voto da União nas assembleias gerais que definem a remuneração dos dirigentes das empresas e estatais federais, a partir da vigência da Lei das Estatais. Ante a lacuna normativa, a fiscalização poderia avaliar a pertinência de recomendar eventual normatização para o estabelecimento de parâmetros objetivos, como (i) especificação de parcelas que poderiam compor a estrutura remuneratória, (ii) benefícios possivelmente vedados, e (iii) submissão ao teto remuneratório constitucional, no caso das entidades dependentes de recursos da União para o pagamento das despesas de pessoal ou de custeio em geral, entre outros”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 374/2018 – Plenário**. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A374%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A374%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)>. Acesso em: 07 de abr. 2022.

[13] “Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [...]. BRASIL. Lei Complementar n. 173/20. *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm)>. Acesso em: 07 de abr. 2022.

[14] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Parecer Prévio n. 20/20**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Outros-1-2019.pdf>>. Acesso em: 07 de abr. 2022.

[15] Fls. 68, ID 1182613.

[16] “Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08 de abr. 2022.

[17] “Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)”. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 08 de abr. 2022.

[18] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10º. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 08 de abr. 2022.



## Atos da Presidência

## Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4656/17 (PACED)

INTERESSADO: Nilson dos Santos Batista

ASSUNTO: PACED - débito do item III do Acórdão APL-TC 138/95, proferido no Processo (principal) nº 3170/89  
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0123/2022-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Nilson dos Santos Batista**, do item III do Acórdão APL-TC nº 138/95, prolatado no Processo nº 3170/89, relativamente à imputação de débito.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0101/2022-DEAD (ID nº 1178154), comunica o que segue:

*Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que o débito imputado ao Senhor Nilson dos Santos Batista no item III do Acórdão APL-TC 00183/95, proferido no Processo n. 03170/89, registrado sob o Título Executório n. 00023/96, foi inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 00268-01-4384/97 e objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 0047100-67.1997.8.22.0001, conforme documento acostado sob o ID 1178104.*

*Informamos, também, que a referida execução se encontra arquivada definitivamente desde 18.3.2020, tendo em vista sentença que declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, conforme documentos de IDs 1178105 e 1178107.*

- É o relatório. Decido.
- Pois bem. Como visto, o Acórdão do TJRO (transitado em julgado em 09/03/2020) reconheceu a prescrição do débito (item II) imputado pelo Acórdão nº APL-TC 183/1995 e extinguiu definitivamente a Ação de Execução Fiscal nº 0047100-67.1997.8.22.0001.
- Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no aludido processo de execução fiscal, à luz do art. 17, II, “a”, da IN 69/20, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Nilson dos Santos Batista**, quanto ao **débito** aplicado no **item III do Acórdão APL-TC 183/95**, exarado no Processo originário nº 3170/89.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, arquivando o presente PACED, haja vista não haver outros devedores, conforme atesta a Certidão de Situação dos Autos colacionada ao ID 1178134.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06794/17(PACED)

INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

ASSUNTO: PACED - multa nos itens IV.A, IV.B, IV.C e IV.D do Acórdão nº APL-TC00054/13, proferido no Processo(principal) nº03638/11  
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

**DM 0124/2022-GP**

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, dos itens IV.A, IV.B, IV.C e IV.D do Acórdão nº APL-TC00054/13, prolatado no Processo nº 03638/11, relativamente à cominação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0115/2022-DEAD - ID nº 1181765, comunica o falecimento do Senhor *Gilvan Cordeiro Ferro*, conforme certidão de óbito, cópia acostada sob o ID nº 1181466, e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012–Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:  
  
Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilmar Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta nos **itens IV.A, IV.B, IV.C e IV.D do Acórdão nº APL-TC 00054/13** proferido no Processo nº 03638/11.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181524.

Gabinete da Presidência, 07 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURINETO  
Conselheiro Presidente Matrícula 450

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 164, de 11 de abril de 2022.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002196/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, para, no período de 3 a 10.4.2022, substituir servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de

Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de afastamento do titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 39-2022, de 1 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 3/2022/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios: GRUPO 01 - açúcar, adoçante e chás.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do (a) Carta-Contrato n. 3/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000920/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

### Avisos

#### AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **Aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios: GRUPO 02: Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.5 deste termo.**

Processo n. **000920/2022**

Origem: <b>000004/2022</b>
Nota de Empenho: <b>345/2022</b>
Instrumento Vinculante: <b>Pregão</b>

CONTRATADA: DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 64.106.552/0001.61

Endereço: Logradouro JOSE FURCIN, 158, bairro JARDIM SANTA ROSA, , BARIRI/SP, CEP 00.000-000.

E-mail: anjogoncalves@hotmail.com

Telefone: (14) 3662-8725 / (14) 8146-8442

#### ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	ValorUnit	ValorTotal
1	CAFÉ, TORRADO, MOÍDO	Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro,	KILOGRAMA	1186	R\$ 33,30	R\$ 39.493,80
<b>Total</b>						<b>R\$ 39.493,80</b>

Valor Global: R\$ 39.493,80 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento:07 (Gêneros Alimentícios), nota de empenho n. 345/2022.

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O regime de execução do presente contrato é de fornecimento por entrega única e integral. O prazo para entrega do objeto contratado será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da ordem de serviços.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO****EXTRATO DE CARTA-CONTRATO**

Processo nº 000920/2022

Extrato da Carta-Contrato 4/2022/TCE-RO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE CONTAS, E A PESSOA JURÍDICA DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

OBJETO: Aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios: GRUPO 02: Café torrado e moído.

VALOR GLOBAL: R\$ 39.493,80 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

A composição global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ R\$ 39.493,80 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos), conforme detalhado a seguir:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CAFÉ, TORRADO, MOÍDO	Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.5 deste termo.	KILOGRAMA	1186	R\$ 33,30	R\$ 39.493,80
<b>Total</b>						<b>R\$ 39.493,80</b>

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento: 07 (Gêneros Alimentícios), nota de empenho n. 345/2022.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

PROCESSO SEI – 00920/2022.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o senhor ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES representante da empresa DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Porto Velho, 05 de abril de 2022.

**Corregedoria-Geral**

**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI N. 2065/2022  
 RECORRENTE: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72)  
 ASSUNTO: Recurso Administrativo  
 ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral  
 DECISÃO N. 55/2022-CG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

**PROCESSO:** SEI N. 2065/2022

**RECORRENTE:** Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72)

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**ÓRGÃO JULGADOR:** Corregedoria Geral

**DECISÃO N. 55/2022-CG**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. IDÊNTICOS ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ANTERIORMENTE MANEJADO CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não se conhece Recurso Administrativo intempestivo e interposto contra a mesma decisão anteriormente impugnada por Recurso de Reconsideração e cujas razões são semelhantes, e também:

a) não se admite na sistemática recursal dois recursos contra a mesma decisão, ante a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões;

b) por ser juridicamente impossível o pedido de remessa do recurso para Conselho Superior de Administração proceder a análise do mérito, sem o juízo de admissibilidade, porquanto a regra prevista no art. 1.010, §3º do CPC/15 é aplicável ao recurso de apelação, sem previsão legal no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia;

c) porque a intenção do Recorrente em reformar a decisão recorrida é para prejudicar, intimidar e perseguir servidor público por suposta incompatibilidade do cargo com o exercício da advocacia, cuja questão já foi exaustivamente examinada em sede de representação;

d) encontrando-se a matéria judicializada e ainda que fosse possível admitir e processar o recurso administrativo, este ficaria sobrestado a fim de afastar eventual risco de decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Leandro Fernandes de Souza em decorrência dos fundamentos consignados na Decisão n. 13/2022-CG, proferida por esta Corregedoria Geral nos autos do processo SEI n. 0018/2022, que não conheceu do documento intitulado como “*Consulta*” ante a ausência de legitimidade, lhe aplicou multa no importe de um salário mínimo por ato atentatório à dignidade da justiça e determinou o arquivamento do feito.

2. É de se registrar que recentemente, em 24.02.2022, o Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração contra a mesma Decisão n. 13/2022-CG, o qual foi autuado com o SEI n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

1.358/2022, colacionando-se os argumentos por tudo e em tudo semelhantes aos alegados neste Recurso Administrativo.

3. No dia 23.03.2022, foi proferida a Decisão n. 40/2022-CG no bojo do Recurso de Reconsideração, processo SEI n. 1.358/2022, cuja ementa ficou assim redigida:

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não se conhece do recurso de reconsideração inadmissível, inadequado e sem impugnação específica, a teor do disposto no art. do art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO.

**INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL PARA DECIDIR EM JUÍZO DE PRELİBAÇÃO DE PETIÇÃO INTUTULADA COMO CONSULTA. INOCORRÊNCIA.**

2. Se a matéria objeto de questionamento na petição intitulada como “Consulta”, já havia sido anteriormente enfrentada por esta Corregedoria por meio da decisão recorrida, cuja informação foi dolosamente omitida pelo Recorrente ao protocolar o documento endereçado à Presidência desta Corte, não há que se falar em incompetência do Corregedor para, em juízo de prelibação decidir a matéria, nos termos do art. 85 do RITCE/RO, sobretudo porque a pretensão:

- a) não preserva a funcionalidade do sistema recursal;
- b) não respeita a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do interessado;
- c) emprega meios de impugnação com igual pretensão (repetitivos); e
- d) compromete a jurisdição em prejuízo da sociedade, sob a ótica da análise econômica do processo, porquanto aloca recurso e mão de obra escassa sem que sua utilização seja eficiente, já que *“uma das principais características da análise econômica do Direito é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências”*.

**HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DA EXCEPCIONALIDADE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO INTERESSADO.**

3. O recorrente, além de receber proventos de aposentadoria, possui imóvel alugado auferindo rendimentos, além de exercer atividade de advocacia, atuando em diversos processos perante a justiça do Estado de Rondônia em causa própria, a exemplo do presente caso, o que demonstra deter capacidade econômica de arcar com a multa que lhe foi aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça.

4. Conforme se extrai da ementa acima transcrita, os argumentos inseridos no Recurso de Reconsideração são idênticos aos constantes neste Recurso Administrativo e a irresignação gira em torno da multa no valor de 1 (um) salário mínimo que foi aplicada ao Recorrente por ato atentatório à dignidade da justiça.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

5. A diferença é que agora o Recorrente postula a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e faz um pedido juridicamente impossível assim delimitado, veja-se<sup>1</sup>:

[...] requerendo que seja o presente recurso processado e conhecido, com a finalidade de que o colendo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas lhe dê provimento, nos termos e para os fins de direito pelas razões expendidas, o qual, por certo, fará a costumeira justiça, reformando a decisão monocrática do relator, na forma do que rege o art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil, **independentemente de juízo de admissibilidade** – grifo no original.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. A pretensão do Recorrente não se sustenta pelos seguintes motivos, a saber:

8. **Primeiro motivo.** O prazo para interposição do Recurso Administrativo é de 15 dias, nos termos do disposto no art. 72, da Lei n. 3.830/2016<sup>2</sup>, o que demonstra ser demasiadamente intempestivo, pois a decisão recorrida<sup>3</sup> – *Decisão n. 13/2022-CG* –, foi disponibilizada no DOE-TCE/RO no dia 10.02.2022, considerando-se como data de publicação o dia 11.02.2022 (doc. 01), ao passo que o presente recurso foi interposto em 30.03.2022, conforme atesta o recibo de protocolo constante no id 0398387, pág. 49.

9. Malgrado o Recorrente tenha considerado o início da contagem do prazo recursal a publicação da Decisão n. 40/2022-CG proferida no SEI n. 1.358/2022<sup>4</sup>, a qual não conheceu o seu Recurso de Reconsideração, disponibilizada no DOE-TCE/RO do dia 24.03.2022, não se pode olvidar ter incorrido em grave equívoco, pois como ele próprio aduz nas razões do seu recurso administrativo a interposição é “*contra a r. Decisão Monocrática n. 13/2022-CG, disponibilizada no DOE-TCE-RO n. 2532 de 10.2.2022, proferida no Processo SEI 000018/2022, que não admitiu o processamento da Consulta formulada*”<sup>5</sup>.

10. Bem por isso, das duas uma, **ou** o Recorrente incorreu em verdadeiro equívoco na contagem do prazo para a interposição do recurso, **ou** temerariamente tenta induzir esta Relatoria em erro com estratégias ilícitas do tipo “*se colar, colou*”.

11. Prefiro acreditar na primeira afirmação, ainda que o Recorrente em outras oportunidades tenha sido condenado em diversas demandas judiciais pelo Poder Judiciário Rondoniense por litigância de má-fé e pela prática de conduta divorciada da lealdade processual.

12. Portanto, ante a intempestividade do presente Recurso Administrativo, não deverá ser conhecido.

13. **E mais.**

<sup>1</sup> Id 0398387, pág. 1.

<sup>2</sup> Art. 72. Salvo disposição legal específica, **é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

<sup>3</sup> Decisão n. 13/2022-CG proferida no SEI n. 0018/2022.

<sup>4</sup> Não conheceu o Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão n. 13/2022-CG.

<sup>5</sup> Id 0398387, pág. 1.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

14. **Segundo motivo.** Se o Recurso de Reconsideração, processo SEI n. 1.358/2022, não foi conhecido por ser inadmissível, inadequado e sem impugnação específica, a teor do disposto no art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO, agora, o presente Recurso Administrativo também não poderá ser conhecido por faltar ao Recorrente interesse recursal por força do precedente vinculante consubstanciado no Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21.

15. Aliás, na Decisão n. 43/2022-CG, proferida no processo SEI n. 1428/2022, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente em outra suposta “consulta”, constou na ementa:

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO ACSA-TC 00003/22**

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra decisão de autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores. Precedente vinculante. Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21, j. em 14.03.2022.

2. Aplica-se o precedente vinculante também ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu petição intitulada como Consulta por ausência de legitimidade do consulente, e por estar o questionamento atrelado a caso concreto e de interesse pessoal. Inteligência dos arts. 84 e 85 do RITCE/RO – grifou-se.

16. Portanto, patente a ausência de interesse recursal e legitimidade do Recorrente para interpor o presente Recurso Administrativo, porquanto não é sujeito processual nem “consulente”, conforme o mencionado precedente vinculante<sup>6</sup>.

17. **E mais.**

18. **Terceiro motivo.** O fato de o Recorrente já haver interposto Recurso de Reconsideração contra a Decisão n. 13/2022-CG, proferida no SEI n. 0018/2022, obsta o conhecimento deste recurso administrativo, porquanto o sistema recursal, como é de sabença geral, não admite dois recursos contra a mesma decisão, ante a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões.

19. Sobre o assunto, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em

<sup>6</sup> Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

**razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrrecorribilidade das decisões.**

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Recurso Especial n. 1.843.259/RO, Rel. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. em 05/05/2020, DJe 29/05/2020) – grifou-se.

20. Assim, por ser inconcebível e inadmissível o processamento do presente Recurso Administrativo, quiçá o seu conhecimento.

21. **E mais.**

22. **Quarto motivo.** O Recorrente formulou pedido juridicamente impossível, porquanto postula o julgamento direto deste Recurso Administrativo pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, sem que antes seja realizado o exame de admissibilidade.

23. Na verdade, o Recorrente pretende “saltar” uma etapa do processamento do recurso, justamente porque sabe ser intempestivo, incabível e inadequado, porquanto o juízo de admissibilidade funciona como um mecanismo de filtragem em relação aos recursos diariamente interpostos, a fim de que somente aqueles que preencham os requisitos legais sejam admitidos e ultrapassem a barreira para que a análise do mérito possa ser realizada.

24. Ademais, o dispositivo processual invocado pelo Recorrente, consubstanciado no art. 1.010, §3º, do CPC/15<sup>7</sup>, somente é aplicável ao **recurso de apelação**, cabível contra as sentenças proferidas em 1º grau de jurisdição no âmbito judicial, de modo que nem mesmo subsidiariamente tal regramento poderá ser aplicado nesta seara administrativa, sob pena de inovar e criar duas instâncias no âmbito desta Corte de Contas o que, a toda evidência, seria ilegal e completamente inconstitucional.

25. **E ainda mais.**

26. **Quinto motivo.** Da rápida leitura das razões recursais, vislumbra-se que o Recorrente mais uma vez repristina toda sua irresignação direcionada ao servidor Fernando Soares Garcia, já analisada e rechaçada por intermédio da decisão recorrida e da Decisão n. 40/2022-CG, proferida no Recurso de Reconsideração, processo SEI n. 1.358/2022.

27. Vale ressaltar que decisão recorrida – *Decisão n. 13/2022-CG* –, foi proferida em razão de petição intitulada como “*Consulta*”, subscrita pelo Recorrente, em que se buscava o pronunciamento desta Corte de Contas para “*desvendar*” a seguinte situação:

**[...] O que se pretende ver desvendado é se quem ocupa cargo de chefia ou função de direção, no âmbito da Administração Pública estadual, sob o regime de dedicação exclusiva, estaria impedido de exercer a advocacia contra as seguintes instituições: Prefeitura Municipal de Porto Velho e Santo Antônio Energia S/A** – grifou-se.

<sup>7</sup> Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:[...] § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, **independentemente de juízo de admissibilidade.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

28. Tal situação é justamente o caso concreto que motivou o Recorrente representar o referido servidor nesta Corregedoria, e que foi devidamente apreciado e julgado conforme a Decisão n. 80/2021-CG, proferida no SEI n. 6129/2021.

29. A mesma pretensão de “*desvendamento*” foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, e também não foi conhecida pelo Relator, e. Conselheiro Mário Goulart Maia (doc. 02), o que já era esperado por não ter o CNJ competência de controle sobre os Tribunais de Contas dos Estados<sup>8</sup>, veja-se:

[...] O advogado Leandro Fernandes de Souza formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da “possibilidade de servidor público estadual, ocupante de cargo de direção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, submetido ao regime jurídico de dedicação integral e exclusiva, exercer a advocacia contra o ente público que o remunera, inclusive contra a Fazenda Pública Municipal e a Santo Antônio Energia S/A, devendo ser informado se esta sociedade anônima integra (ou não) o conceito formal de Administração Pública Indireta”.

**O pedido não merece ser conhecido.**

[...] No caso em comento, a indagação formulada pelo consulente não preenche os requisitos regimentais.

Como facilmente se observa, não diz respeito à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do CNJ, não fora formulada em tese e tampouco possui interesse e repercussão gerais.

Além disso, está direcionada à solução de dúvida jurídica particular sobre atuação de servidor público não integrante dos quadros de pessoal do Poder Judiciário.

[...] Em consequência, refoge ao CNJ emitir juízo ou atuar na orientação e verificação de (ir)regularidade funcional de servidor integrante de outro Poder (*in casu*, TCE/RO), cujas vedações, impedimentos e análise de circunstâncias específicas são próprias de exame do respectivo Tribunal de Contas/entidade de classe fiscalizadora (OAB).

[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos – (DOC. 02) – grifou-se.

30. Tem-se, pois, que a real intenção do Recorrente é prejudicar, intimidar e perseguir o servidor Fernando Soares Garcia, pois os fatos narrados na petição intitulada como “*consulta*” do SEI n. 000018/2022 e na Consulta n. 0000098-43.2021.2.00.0000 formulada junto ao CNJ (doc. 02), são os mesmos e idênticos aos descritos na Representação<sup>9</sup> SEI n. 6129/2021 apresentada em face do referido servidor público.

<sup>8</sup> RI/CNJ. Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: [...] II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados**;

<sup>9</sup> Convertida em Procedimento de Averiguação Preliminar e decidido por meio da Decisão 80/2021-CG.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

31. A calhar e oportuno, transcreve-se parte da contestação subscrita pelo douto Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, ofertada nos autos da ação popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, em que descreve com detalhes o perfil intimidador e perseguidor do Recorrente, confira-se ([doc. 03](#)):

**[...] 5. DO LARGO HISTÓRICO DE PERSEGUIÇÕES E ASSÉDIO PROCESSUAL COMETIDOS PELO REQUERENTE EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS E DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Para uma melhor compreensão das ações praticadas pelo requerente nos últimos anos, tem-se como oportuno listar APENAS ALGUMAS das perseguições deflagradas pelo requerente contra agentes públicos:

1) Representação em face do Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaias Fonseca Moraes, oportunidade em que afirmou o seguinte (Processo n. 0015018-07.2018.8.22.8000):

*“[...] Vishumbra-se, desse modo, a presença dos elementos da responsabilidade do Exmo. Sr. Desembargador Relator, que de próprio cunho lavrou relatório e voto desarrazoado, carente de juridicidade, alicerçado em premissas equivocadas, construídas de forma contrária à situação fática, com eiva de vícios de ilegalidade, impessoalidade e imoralidade, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal, com o propósito deliberado de induzir em erro a decisão da egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e, assim, propiciar o enriquecimento ilícito da locatária, Sra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira.”* (grifou-se e sublinhou-se)

2) Ação Penal Privada subsidiária da Pública ajuizada pelo requerente em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, sob a acusação do cometimento de crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal (Processo n. 0006606- 65.2017.8.22.0000);

3) Diversas representações perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, dentre outros servidores públicos que ousam contrariar os interesses do requerente;

4) Pela simples pesquisa no PJe do nome do requerente, constatasse a existência de inúmeras ações ajuizadas pelo requerente contra agentes públicos e também contra o Estado de Rondônia.

O requerente também enfrenta, pelo menos, 3 (três) ações penais movidas em seu desfavor por conta desse comportamento perseguidor. A título de exemplo, cite-se a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual, registrada sob o n. **0002339-65.2018.8.22.0501 - 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO**, na qual o requerente já foi condenado em primeira instância pelo cometimento do crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal (crime de denúncia caluniosa).

Não é à toa que o Promotor de Justiça do MP/RO, Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães, ao opinar pelo não recebimento da ação penal privada subsidiária da pública ajuizada pelo requerente em face do Sr. Fernando Soares Garcia (Processo n. 0002889-60.2018.8.22.0501 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO), enfatizou o seguinte:

*“[...] Outrossim, tendo o querelante Leandro forte sentimento de desagrado, por questões pessoais, contra o querelado Fernando, não deveria, nem por um*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

*instante, ter tido essa ideia de que poderia manejar ação penal, como espécie de ariete de vingança, e - com isso - usar a Justiça como instrumento de sua Cólera. (grifou-se e sublinhou-se).*

É exatamente isso que o requerente vem fazendo ao manejar sucessivas ações perante o Poder Judiciário Rondoniense: **USAR A JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE SUA CÓLERA.**

A bem da verdade, o requerente tenta a qualquer custo fazer com que a defesa do Estado nos autos do Processo n. 7029107-70.2017.8.22.0000, em que **ELE É AUTOR e INTERESSADO DIRETO NA CAUSA**, seja definitivamente prejudicada, haja vista procurar afastar os profissionais que assistirão o requerido na perícia judicial que, diga-se de passagem, avaliará a condição laboral do requerente sob o ponto de vista psiquiátrico, com atenção ao seu histórico de vida pessoal e profissional.

**Tais atos só corroboram o fato de que a presente demanda, assim como todas as outras, foram ajuizadas pelo requerente como instrumento de vingança em face dos agentes públicos que, de algum modo, se opõem, no estrito cumprimento das atribuições do seu cargo, aos seus desejos.**

Não se pode permitir que o autor se utilize de tão caro instrumento democrático de controle da juridicidade dos atos públicos, como é a ação popular, para a **defesa de interesses meramente pessoais e particulares**, desnaturando a sua função pública prevista pelo art. 5º, LXXIII, da CF. E a esse respeito, não há dúvida de que a pretensão última do autor desta ação é, com o seu resultado, favorecê-lo **DIRETAMENTE** na demanda em que os assistentes técnicos contratados pelo Estado deverão atuar, pois lá figura como parte adversa.

Por conseguinte, como restou demonstrado nos tópicos anteriores, a presente demanda é **manifestamente temerária e NUNCA visou tutelar o patrimônio público ou a moralidade administrativa**. Além disso, o autor popular, em diversos momentos de sua postulação, **alterou os fatos (como já fez em outras diversas demandas judiciais, sendo condenado inúmeras vezes pelo Poder Judiciário Rondoniense por litigância de má-fé), com o nítido propósito de induzir a erro esse d. juízo, o que atrai a incidência do art. 13 da Lei n. 4.717/65<sup>10</sup>** – grifou-se (doc. 03).

32. Com efeito, aliado à ilegitimidade e à ausência de interesse recursal, o presente Recurso Administrativo não poderá ser conhecido por ser manifestamente intempestivo, inadmissível e inadequado, e principalmente porque a real intenção do Recorrente é utilizar este recurso “*como instrumento de vingança*”, conforme afirmado pelo ilustre Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira, e prejudicar, intimidar e perseguir o servidor Fernando Soares Garcia.

33. **E não é só.**

34. **Sexto e último motivo.** O Recorrente, no dia 28.03.2022, ajuizou ação perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, atuado sob o n. 7021632-05.2022.8.22.0001, objetivando a desconstituição da decisão recorrida – *Decisão n. 13/2022-CG* –, o que demonstra que a matéria insistentemente questionada já foi judicializada.

35. Extraí-se da petição inicial que o pedido de tutela provisória ficou assim delimitado:

<sup>10</sup> Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

[...] Inicialmente, requer seja concedida, liminarmente, a **TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado que proceda com o necessário a fim de excluir dos próximos contracheques a pena de multa processual aplicada nos autos do **Processo SEI 000018/2022 CONSULTA**, de lavra do Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, que não admitiu o processamento da Consulta formulada, bem como seus consecutivos financeiros especialmente com a **ABSTENÇÃO** de cobrança de valores com ela relacionada – grifos no original.

36. A análise da tutela provisória foi postergada pelo juízo “*até que a parte requerida preste os devidos esclarecimentos no mesmo prazo da contestação*” (doc. 04), de modo que a decisão recorrida mantém-se lígida em todos os seus termos.

37. Assim, apesar de o Recorrente ter omitido que a matéria já foi por ele judicializada, este recurso administrativo, mesmo admitindo-se a remotíssima hipótese de ser processado, restaria prejudicado ou ficaria sobrestado a fim de afastar eventual risco de decisões conflitantes em prestígio à segurança jurídica.

38. **Conclusão.** Com efeito, várias são as questões que impedem o processamento e o conhecimento deste recurso administrativo, porém, ainda que fosse possível ser admitido, não se pode olvidar que o Recorrente continua agindo de má-fé, o que, diante de tudo o quanto acima fundamento, reforça a procedência da multa que lhe foi aplicada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça por meio da decisão recorrida.

39. Em face de todo o exposto, **decide-se:**

40. **I** – Não conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por ser intempestivo, inadmissível e inadequado, aliado à ausência de legitimidade e interesse recursal, conforme o precedente vinculante consubstanciado no Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21;

41. **II** – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40<sup>11</sup>, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO<sup>12</sup>;

42. **III** – Advertir o Recorrente de que a conduta processual abusiva e temerária, cada vez mais evidente pelo perfil litigante e contumaz, sempre com a repetição dos mesmos argumentos, não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências processuais, o que certamente resultará **NOVAMENTE na aplicação em casos futuros da multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça;**

43. **IV** – Cientificar a Presidência desta Corte de Contas, bem como o servidor Fernando Soares Garcia para adotar providências que entender necessárias, acaso queira;

<sup>11</sup> Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

<sup>12</sup> Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

44. V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral